



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3016/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 17:42:15.373 - MESA

PL n.828/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos VI e VII do §4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....
§ 4º

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam vencidos e não pagos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso V do §4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para prever a possibilidade de transação relativa à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por meio da concessão de descontos para a quitação dos saldos devedores pelos estudantes inadimplentes.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pelos Ministros da Educação e da Economia, a medida teve por objetivos a recuperação dos valores em atraso pelo Fies e a necessidade de proporcionar o restabelecimento financeiro dos estudantes inadimplentes, os quais têm enorme dificuldade em continuar com os pagamentos na atual conjuntura econômica.

Contudo, entendemos que a proposta apresentada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Congresso foi extremamente restritiva ao limitar as hipóteses de transação e de desconto conforme os períodos de atraso das



dívidas dos estudantes. De fato, a lei estabeleceu regras específicas para atrasos de até 90 dias, diferentes daquelas para atraso superior a 360 dias. Criou-se uma assimetria de tratamento entre os devedores, sendo uns mais beneficiados do que outros.

Por isso, propomos a exclusão do critério relacionado ao período de atraso da dívida, a fim de que o mesmo parâmetro seja aplicado uniformemente a todos os estudantes, de acordo com os critérios previstos nos parágrafos § 1º-A até §1º-E do art. 5º-A, ressalvada a possibilidade de desconto ainda maior apenas para aqueles estudantes inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021.

Com o firme propósito de amparar igualmente todos os estudantes que se encontram inadimplentes, a fim de que estes possam se recuperar economicamente e contribuir com o futuro do país, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 8 2 1 7 8 8 0 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 5ºA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
LEI N° 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-06-21;14375

FIM DO DOCUMENTO